



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01745/12

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio –

Verificação de Cumprimento de Resolução

Órgão/Empresa: Empresa Paraibana de Turismo S/A. Associação Comunitária Recreativa Cultural e Desportiva do Valentina Figueiredo.

Responsáveis: Cléa Cordeiro Rodrigues. Michel Correia Lopes. Ruth Avelino Cavalcanti.

Valor: R\$ 9.450,00

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de Decisão. Julgamento Irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00736/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01745/12, que trata, nesta oportunidade, do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00396/12 pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo de 30 (trinta) dias para atual Presidente da PBTUR encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto pela PBTUR contra a Associação Comunitária Recreativa Cultural e Desportiva do Valentina Figueiredo, ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 164/2006;
- 3) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Michel Correia Lopes, representante da Associação Comunitária Recreativa Cultural e Desportiva do Valentina Figueiredo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- 4) ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Michel Correia Lopes recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01745/12

5) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao Sr. Michel Correia Lopes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de abril de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01745/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01745/12 trata, originariamente, da prestação de contas do Convênio n.º 164/2006, celebrado em 19 de dezembro de 2006, entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR e a Associação Comunitária Recreativa Cultural e Desportiva do Valentina de Figueiredo, nesta Capital, cujo objeto era repassar recursos financeiros visando apoiar a III Cultura & Arte do Valentina Figueiredo.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos emitiu relatório, fls. 44/46, constatando que não houve a prestação de contas do presente convênio e que não fora tomada nenhuma medida jurídica, objetivando a devolução dos recursos.

Notificadas a ex-Presidente da PBTUR e atual Presidente, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues e Ruth Avelino Cavalcanti, respectivamente, e o Sr. Michel Correia Lopes, gestor da Associação Comunitária Recreativa Cultural e Desportiva do Valentina de Figueiredo, veio aos autos apresentar esclarecimentos a Srª Ruth Avelino Cavalcanti, conforme fls. 58/66. Já a senhora Cléa Cordeiro Rodrigues solicitou prorrogação do prazo, a qual foi concedida, mas, deixou escoá-lo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento. Em tempo, o Sr. Michel Correia Lopes também não apresentou sua defesa.

A Auditoria, ao analisar os documentos inseridos nos autos, constatou que a atual Presidente da PBTUR intentou ação ordinária de cobrança, solicitando a restituição dos valores referente ao convênio de nº 164/2006 e, se posicionou pela responsabilização do Presidente da Associação Comunitária Recreativa Cultural e Desportiva do Valentina de Figueiredo, Sr. Michel Correia Lopes e da Ex-Presidente da PB-TUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, pela não prestação de contas do convênio em tela, bem como, por não ter tomado as devidas medidas administrativas/jurídicas para restituição dos valores não comprovados do convênio ora analisado.

Antes do pronunciamento do Ministério Público, veio aos autos apresentar defesa a Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, a qual foi analisada pela Auditoria que não alterou seu posicionamento inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 77/79, opinou pela aplicação de multa regimental ao Sr. Michel Correia Lopes, Presidente da Associação Comunitária Recreativa Cultural e Desportiva do Valentina de Figueiredo e a ex-Presidente da PBTUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, em razão da ausência da prestação de contas do convênio nº 164/2006, isentando a Srª Ruth Avelino Cavalcanti pela falta da referida prestação de contas, tendo em vista que a mesma tomou as devidas providências para restituição dos valores referentes ao convênio em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01745/12

Na sessão do dia 23 de outubro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC 00396/12, resolveu assinar prazo de 30 (trinta) dias para atual Presidente da PBTUR encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto pela PBTUR contra a Associação Comunitária Recreativa Cultural e Desportiva do Valentina Figueiredo, ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente.

Notificada de decisão, a Srª Ruth Avelino Cavalcanti apresentou defesa, conforme fls. 85/87, a qual foi analisada pela Auditoria que entendeu que a gestora cumpriu com a determinação contida na citada Resolução, apresentando, inclusive, a documentação comprobatória de suas argumentações, ao final, sugeriu assinatura de novo prazo, agora de 60 dias, para verificação de restituição dos valores do Convênio ora analisado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00369/13, pugnando pela declaração de cumprimento da Resolução RC2-TC 00396/12 e assinatura de novo prazo para que a atual gestora da PBTUR comprove a restituição dos valores do convênio em comento.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme se depreende dos autos, a Srª Ruth Avelino Cavalcanti, atual Presidente da PBTUR, tomou as medidas necessárias para a restituição dos valores empregados no objeto do convênio em comento, cujo processo tramita na 6ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa e, devido a demora no rito processual na Justiça, justificou a gestora que ainda não tem uma sentença em relação ao desfecho da ação de cobrança interposta contra a Associação Comunitária Recreativa Cultural e Desportiva do Valentina Figueiredo.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC 396/12;
- 2) JULGUE IRREGULAR a prestação de contas do convênio 164/2006;
- 3) APLIQUE MULTA PESSOAL ao Sr. Michel Correia Lopes, representante da Associação Comunitária Recreativa Cultural e Desportiva do Valentina Figueiredo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- 4) ASSINE-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01745/12

5) ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao Sr. Michel Correia Lopes.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de abril de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator